



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001226-48.2014.8.26.0358**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresas**
Requerente: **Opinião S.A.**
Requerido: **Interior Móveis Jaci Ltda - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DA FONSECA TAVARES**

Vistos.

Trata-se de processo de falência de INTERIOR MÓVEIS JACI LTDA-ME, requerida por OPINIÃO S/A, sendo que não foi possível a arrecadação de nenhum bem ou direito para a amortização do passivo.

Intimado o credor, não houve manifestação de interesse no prosseguimento da falência.

O Ministério Público se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, a petição de fls. 501 trata-se de penhora no rosto dos autos determinada pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São José do Rio Preto, nos autos da Execução Fiscal 0006433-88.2015.4.03.6106. Anote-se e observe a serventia. Sem prejuízo, comunique-se o juízo da penhora sobre a frustração na arrecadação dos bens, não havendo a ser penhorado nestes autos.

Por fim, é caso de encerramento da falência.

A Lei 14.112/2020 introduziu alterações à Lei 11.105/2005, que passou a prever:

“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

(...)

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

(...)

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.”

No caso dos autos, a administradora judicial noticiou o total insucesso na arrecadação dos bens, relatando que nada foi arrecadado, do que foram comunicados os credores e demais interessados, sendo eles instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito mediante caução idônea para cobertura das despesas e dos honorários do administrador judicial, considerados essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei, conforme §1º do artigo 114-A, acima transcrito.

Nenhum interessado se manifestou no prazo concedido para tanto. Assim, nos termos do § 3º do artigo 114-A da LFR, acima transcrito, a falência deve ser encerrada pelo juiz.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, ENCERRO A FALÊNCIA de INTERIOR MÓVEIS JACI LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 03.729.970/0001-10, e declaro extintas as obrigações da falida, com fundamento no artigo 158, VI, da Lei 11.105/2005.

Declaro, ainda, exonerada de suas funções a Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., independentemente de prestação de contas, uma vez não houve realização de ativo ou pagamento aos credores no curso deste processo.

Publique-se esta sentença por edital, nos termos do disposto no art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Nos termos do caput do mesmo dispositivo, comuniquem-se as Fazendas Pùblicas Federal e Municipal, bem como os órgãos abaixo relacionados, para o que cópia desta sentença, assinada digitalmente, servirá de OFÍCIO, que deverá ser enviado, preferencialmente, por meio do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2^a VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e-mail institucional:

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS – DI – Diretoria de informações -
Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 -
3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo
de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n.916/2016 – Proc. 2015/65007 – DJE de
23.06.2016). Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Mirassol, 29 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**